AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6925 - DF (2021/0035050-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JISALDA SILVA PLEUTIM
AGRAVANTE	:	LUCIMARA SILVA DO CANTO
ADVOGADOS	:	DENISE TIOSSO SABINO - MS006833
		ANDRÉ LUAN DA SILVA BRITO - MS019709
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisória, objetivando rescindir acórdão. A presente ação rescisória foi indeferida liminarmente.

II - Segundo o entendimento desta Corte, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

III - Na hipótese apresentada, a parte autora alega que, diferentemente do consignado pela Corte de origem, haveria comprovação nos autos da irregularidade nas contratações precárias, de modo a autorizar a nomeação imediata das autoras, ante a configuração da preterição.

IV - Fica claro assim que a pretensão da agravante é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

V - Ademais, a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer

Documento eletrônico VDA35311061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/02/2023 13:02:31
Código de Controle do Documento: e33a57ca-579c-40ac-8d50-bcbb9e85a4b4

dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35311061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/02/2023 13:02:31
Código de Controle do Documento: e33a57ca-579c-40ac-8d50-bcbb9e85a4b4

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6925 - DF (2021/0035050-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JISALDA SILVA PLEUTIM
AGRAVANTE	:	LUCIMARA SILVA DO CANTO
ADVOGADOS	:	DENISE TIOSSO SABINO - MS006833
		ANDRÉ LUAN DA SILVA BRITO - MS019709
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisória, objetivando rescindir acórdão. A presente ação rescisória foi indeferida liminarmente.

II - Segundo o entendimento desta Corte, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

III - Na hipótese apresentada, a parte autora alega que, diferentemente do consignado pela Corte de origem, haveria comprovação nos autos da irregularidade nas contratações precárias, de modo a autorizar a nomeação imediata das autoras, ante a configuração da preterição.

IV - Fica claro assim que a pretensão da agravante é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

V - Ademais, a ação rescisória fundada em erro de fato

Documento eletrônico VDA34901311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/12/2022 18:14:10
Código de Controle do Documento: 92733bfc-e274-4bfb-8a7a-27b3d9d275fc

pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente ação rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça nos autos do RMS n. 58.178/MS (trânsito em julgado em 5/9/2018).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, indefiro liminarmente a ação rescisória."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Novamente, com a maior das vênias, não merece prosperar o entendimento esposado pelo Ministro Relator negando de forma contundente seguimento a presente ação, pelas impugnações abaixo aduzidas. Como acima colacionado, o Ministro Relator julga liminarmente improcedente a ação baseado no entendimento de que observa que as Requerentes visam manejar a presente ação com o objetivo único de transformá-la em nova espécie de recurso.
>
> Passaremos a demonstrar as razões que esposam a viabilidade de presente ação, aclarando o patente erro de fato verificável do exame dos autos e da violação manifesta da norma jurídica aplicável ao caso.
>
> [...]
>
> Desse modo, em face das Requerentes serem próximas da ordem classificatória, eventuais direitos concedidos na presente ação rescisória, não ocasionará prejuízos a terceiros, sendo obedecida estritamente a ordem de classificação, uma vez que como demonstrado no mandado de segurança cujo acórdão objetiva-se a rescisão, existem vagas para abarcar colocações de professores em quantitativo além da classificação das Requentes.
>
> Mas a mais, como devidamente demonstrado e ignorado pelo V. Acórdão rescindendo, restou demonstrado que as contratações temporárias infringiram o Art.37, inciso IX, da Constituição Federal, por consequência se configurou a preterição arbitrária e imotivada perpetradas pelas autoridades coatoras.
>
> Contudo, a referida conclusão, em que pese o respeito aos Ínclitos Desembargadores

Documento eletrônico VDA34901311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/12/2022 18:14:10
Código de Controle do Documento: 92733bfc-e274-4bfb-8a7a-27b3d9d275fc

componentes do Órgão Especial na sessão do aludido julgamento, com a maior das vênias, não se mostra coerente com o acervo probatório dos autos, e mais afasta os inúmeros precedentes do próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul sobre a mesma matéria posta.

[...]

Desse modo, embora inicialmente as Requerentes aprovadas fora do número de vagas ofertadas no edital, a mera expectativa de direito transmutou-se em direito subjetivo a nomeação, motivo pelo qual requer a procedência desta Ação Rescisória determinando a sua imediata nomeação para disciplina de Língua Portuguesa/Literatura no Município de Jardim –MS, sendo que o V. Acórdão pode e deve ser rescindo, nos termos doArt.966,inciso V e VIII CPC/2015, conforme os fundamentos elencados.

Mas a mais, não podemos olvidar de destacar que aos Ínclitos Ministros que o Diário Oficial9.302de 08/12/2016, especifica e condiciona os motivos da contratação temporária, diferenciando de forma objetiva as contratações "Motivo Vagas Puras", das outras modalidades de contratações: "Motivo Convocação Substituição Professor, Licença Saúde, Licença Paternidade, Licença Maternidade, Férias, Direção Escolar, Projeto, ECT".

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Segundo o entendimento desta Corte, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

Nesse sentido: AgInt na AR n. 6.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 27/9/2021; AR n. 5.802/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 6/4/2021; AgInt na AR n. 6.092/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 16/9/2020.

Na hipótese apresentada, a parte autora alega que, diferentemente do consignado pela Corte de origem, haveria comprovação nos autos da irregularidade nas contratações precárias, de modo a autorizar a nomeação imediata das autoras, ante a

Documento eletrônico VDA34901311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/12/2022 18:14:10
Código de Controle do Documento: 92733bfc-e274-4bfb-8a7a-27b3d9d275fc

configuração da preterição.

Fica claro assim que a pretensão da agravante é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

Ademais, a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34901311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/12/2022 18:14:10
Código de Controle do Documento: 92733bfc-e274-4bfb-8a7a-27b3d9d275fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 6.925 / DF

Número Registro: 2021/0035050-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
14037355120208120000 1412138-14.2017.8.12.0000 14121381420178120000

Sessão Virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	JISALDA SILVA PLEUTIM
AUTOR	:	LUCIMARA SILVA DO CANTO
ADVOGADOS	:	DENISE TIOSSO SABINO - MS006833
		ANDRÉ LUAN DA SILVA BRITO - MS019709
RÉU	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JISALDA SILVA PLEUTIM
AGRAVANTE	:	LUCIMARA SILVA DO CANTO
ADVOGADOS	:	DENISE TIOSSO SABINO - MS006833
		ANDRÉ LUAN DA SILVA BRITO - MS019709
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA35305651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/02/2023 00:09:59
Código de Controle do Documento: 365c4bc7-c22e-4b6f-aa56-5bb5169faeea

Brasília, 15 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35305651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/02/2023 00:09:59
Código de Controle do Documento: 365c4bc7-c22e-4b6f-aa56-5bb5169faeea